

**LEI Nº 744/22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO, ACORDOS OU SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreau APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, ativas ou inativas, em que for parte o Município de Coreau - CE, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem ao Procurador Geral do Município e aos demais advogados que compõem o conjunto dos procuradores municipais, lotados na Procuradoria Geral do Município, que afetivamente atuem/petitionem nos processos judiciais em defesa da municipalidade.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios previstos no *caput* constituem verbas pagas exclusivamente por terceiros, nos processos em que a parte adversa for o Município, não constituindo encargo para o Tesouro Municipal.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças criará conta específica denominada “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”, para o recebimento de todos os valores relacionados aos honorários de sucumbência.

**Parágrafo único.** É de competência da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças gerir a referida conta bancária, cabendo a ela proceder com a transferência mensal dos valores aos titulares do direito ao recebimento.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças também criará conta específica denominada de “Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Coreau” (APGC), cujos valores nela existentes serão utilizados exclusivamente para o aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º** Além de parte dos valores pagos a título de honorários advocatícios, constituem receitas da APGC:

I - saldo de exercícios funcionais anteriores;

II - recursos oriundos de investimentos do saldo da APGC em aplicações financeiras;

III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV - doações e legados;

V - quaisquer outras receitas que a ela possam ser legalmente incorporadas.

**§ 2º** Os recursos da APGC não poderão ser utilizados para outra finalidade além daquela prevista no *caput*, sendo expressamente proibida sua utilização para o pagamento da folha e outros encargos.

**Art. 4º** Os valores relativos aos honorários sucumbenciais serão levantados pelos Procuradores atuantes no processo e transferidos automaticamente para a conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”.

**§ 1º** O Procurador atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”.

**§ 2º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada para a conta do Município de Coreau, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”.

**Art. 5º** Os valores existentes na conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais” serão rateados mensalmente, obedecendo os seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) será destinado à conta “Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Coreau” (APGC);

II - 80% (oitenta por cento) será rateado, em partes iguais, entre os Procuradores vinculados à Procuradoria Geral do Município, que efetivamente tenham atuado em processos judiciais no mês referente ao repasse.

**§ 1º** Para os fins previstos no *inciso* II deste artigo, o Procurador Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, até o fim de cada mês, a relação dos Procuradores que atuaram nos processos judiciais.

**§ 2º** Os valores mencionados no *inciso* II deste artigo constituem verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos servidores beneficiários, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória e não integrarão base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

**Art. 6º** O rateio dos honorários sucumbenciais será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão transferidos aos respectivos beneficiários até quinto dia útil do mês seguinte.

**Parágrafo único.** Havendo qualquer saldo na conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais” ao final de cada mês, os valores permanecerão depositados, constituindo saldo para transferência no mês subsequente.

**Art. 7º** A remuneração individual de cada Procurador, somada com a distribuição mensal dos honorários sucumbenciais, respeitará o teto constitucionalmente disposto no art. 37, *inciso* XI, da Constituição Federal.

**Art. 8º** Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão, a contar do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria Geral do Município, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

**Parágrafo único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que também perder o cargo por aposentadoria ou falecimento.

**Art. 9º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais legitimados o direito ao recebimento e rateio de honorários advocatícios de que trata essa Lei.

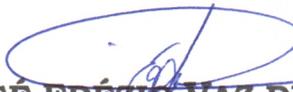
**Art. 10.** Com a finalidade de permitir o acompanhamento das determinações constantes nesta Lei, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças deverá encaminhar ao Procurador Geral do Município, mensalmente, cópia dos extratos de movimentação dos recursos depositados na conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais” e dos repasses realizados para a conta “Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Coreau” (APGC).

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias a execução desta Lei.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreau,  
Em 28 de novembro de 2022.



**JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA**

Prefeito do Município de Coreau